

Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª (GOV)

Define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025

Data de admissão: 21 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Patrícia Pires (DAPLEN), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP), João Sanches (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 4.05.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 17/2006, de 23 de maio](#)¹, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal, que impõe ao Governo a apresentação à Assembleia da República de iniciativas definidoras da condução da política criminal, através da definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei Quadro, “compete à Assembleia da República, no exercício da sua competência política, aprovar as leis sobre política criminal (...), depois de ouvir o Procurador-Geral da República acerca da execução das leis ainda em vigor”, dispondo o n.º 2 deste mesmo normativo que tal aprovação deverá ocorrer «até 15 de Junho do ano em que tiverem sido apresentadas as respetivas propostas e entram em vigor a 1 de Setembro do mesmo ano.»².

A iniciativa em apreço sucede assim à quinta definição de prioridades de política criminal, aprovada pela [Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto](#), para vigorar no biénio de 2020-2022 [o qual sucedeu, por sua vez, às Leis n.ºs [96/2017, de 23 de agosto](#); [72/2015, de 20 de julho](#), [38/2009, de 20 de julho](#), e [51/2007, de 31 de agosto](#), esta última apresentada ainda ao abrigo do disposto na disposição transitória sobre a aplicação da primeira lei sobre política criminal (artigo 15.º da referida Lei Quadro)].

A iniciativa dispõe para o biénio de 2023-2025, tendo em consideração, segundo a exposição de motivos, designadamente «os dados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna de [2021](#)³ e de [2022](#), as análises prospetivas internacionais, designadamente da EUROPOL, em especial o [relatório](#) de avaliação da ameaça do crime grave e organizado na União Europeia e da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as

¹ Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Asinale-se que o artigo 18.º da iniciativa prevê como data de início de vigência da Lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

³ Disponível no sítio na *Internet* da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Atividades Criminosas». Tratando-se de impuslo legiferante vinculado (imposição legal), a sua concretização tem ainda em conta, «as orientações constantes da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#)», elementos invocados na fundamentação das prioridades cuja definição se propõe, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei Quadro.

Assinale-se que a definição de prioridades operada pela presente iniciativa terá de obedecer aos limites previstos no artigo 2.º da referida Lei-Quadro, não podendo:

- “a) Prejudicar o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público;
- b) Conter directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados;
- c) Isentar de procedimento qualquer crime.”

O proponente preconiza assim:

- a) Manter as diferenças procedimentais para os crimes de excecional complexidade, para os crimes graves e para os crimes com baixa e média gravidade, invocando uma «lógica de continuidade face à Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto», assim definindo como primeiro objetivo específico a prevenção e repressão da criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, a criminalidade grupal, a violência juvenil, a fraude de identidade, a criminalidade económico-financeira, o terrorismo e criminalidade conexas, a violência doméstica, a violência de género, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, o auxílio à imigração ilegal, o incêndio florestal, contra a natureza e ambiente e a criminalidade rodoviária;;
- b) Retomar o bem jurídico como critério fundamentador da identificação da criminalidade de prevenção e de investigação prioritárias, como nas Leis n.ºs 38/2009, de 20 de julho, e 51/2007, de 31 de agosto;
- c) conferir centralidade à vítima «ao atribuir prioridade à sua proteção e à reparação dos danos sofridos, com enfoque declarado nas vítimas especialmente vulneráveis, destacando-se as crianças, jovens, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência», e ainda a «proteção de imigrantes em sentido amplo, onde se incluem os cidadãos estrangeiros sujeitos a redes de

- tráfico e de exploração», proteção concebida como segundo objetivo específico;
- d) considerar a recuperação de ativos «como linha retora de política criminal», conferindo-se prioridade à identificação, localização e apreensão dos bens ou produtos relacionados com os crimes, a nível interno e internacional»
 - e) optar pela prevenção da reincidência como «topo do sistema», em particular através da reintegração do agente do crime na sociedade, que constitui o terceiro objetivo específico;
 - f) reforçar a colaboração e articulação entre os órgãos de polícia criminal, através da previsão de ações conjuntas.

A Proposta de Lei propõe assim a seguinte definição de prioridades para o biénio 2023-2025, em matéria de prevenção da criminalidade e investigação criminal, nos termos da cooperação legalmente estabelecida entre órgãos de polícia criminal⁴:

De prevenção prioritária:

- Crimes de homicídio, contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade, crimes em contexto de violência grupal com uso de armas de fogo e armas brancas, violência doméstica, violência de género, violação de regras de segurança, crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, violência juvenil e violência associada ao desporto;
- furto em viaturas, furto qualificado, roubo em residências e em edifício comercial ou industrial, burla com fraude bancária, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento e burla cometida através de meio informático ou comunicações;
- discriminação em razão da origem racial ou étnica, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género, ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social;
- crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, condução perigosa de veículo rodoviário e condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência

de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;

- crimes de corrupção, tráfico de influência, branqueamento, peculato e participação económica em negócio;
- terrorismo e criminalidade conexas, cibercriminalidade, auxílio à imigração ilegal, crimes fiscais, contra a segurança social e o sistema de saúde, detenção e uso de armas proibidas e condução sem habilitação legal; e
- criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, a que for praticada em ambiente escolar e em ambiente de saúde e ainda contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo imigrantes.

De investigação criminal prioritária

- crimes contra as pessoas cometidos de forma organizada ou em contexto de violência grupal, homicídio, crimes contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade, violência doméstica, tráfico de pessoas e crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- crimes contra o património, os que sejam praticados de forma organizada, o roubo em residências ou na via pública cometido com arma de fogo ou arma branca e a extorsão;
- crimes contra a vida em sociedade, os crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, em contexto rodoviário de que resulte a morte ou ofensas à integridade física graves, a condução perigosa de veículo rodoviário, a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a associação criminosa;
- crimes contra o Estado, os crimes de corrupção, tráfico de influência, branqueamento, peculato e participação económica em negócio;
- terrorismo e criminalidade conexas, tráfico de armas, cibercriminalidade, auxílio à imigração ilegal, criminalidade económico-financeira, incluindo fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, tráfico de estupefacientes, incluindo em ambiente prisional, crimes fiscais e contra a segurança social e sistema de saúde; e
- criminalidade praticada em ambiente escolar e em ambiente de saúde ainda contra

vítimas especialmente vulneráveis, incluindo imigrantes.

A Proposta de Lei em apreço é composta por dezoito artigos, contendo o conjunto das prioridades de prevenção e investigação acima assinaladas e, bem assim, em termos funcionais, a cooperação entre órgãos de polícia criminal na prossecução das prioridades definidas; as competências de acompanhamento e de monitorização dos processos prioritários, que atribui aos presidentes dos tribunais de comarca e à Procuradoria-Geral da República; o desenvolvimento pelas forças e pelos serviços de segurança de «programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade», bem como programas especiais de prevenção, designadamente contra vítimas especialmente vulneráveis, «ações de prevenção e controlo de manifestações de violência, racismo, xenofobia (...) nos espetáculos desportivos» e, em matéria de cibercriminalidade, de mecanismos concertados pelo Ministério Público e pelo Centro Nacional de Cibersegurança; a prevenção da violação das condições de trabalho, em articulação com a Autoridade para as Condições do Trabalho; medidas várias de prevenção da reincidência, a constituição excecional de equipas mistas de investigação e a consagração de que a atribuição de prioridade a um processo lhe confere «precedência na investigação criminal e na promoção processual».

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, a iniciativa apresenta a final, sob a forma de anexo, a fundamentação das prioridades e orientações da política criminal para o biénio em apreço.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

• Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)⁵ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da](#)

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

[República](#)⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 13 de abril de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do supra citado artigo 6.º, o Governo indica, na exposição de motivos, que «Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, o Conselho Superior de Segurança Interna, o Gabinete Coordenador de Segurança e a Ordem dos Advogados», tendo sido disponibilizadas à Assembleia as pronúncias do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 20 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 21 de abril de 2023, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 26 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (13 de abril de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 18.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 17/2006, de 23 de maio](#), aprovou a Lei-Quadro da Política Criminal.

O artigo 1.º do diploma determina que a condução da política criminal implica a «definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança».

Contudo, de acordo com o artigo 2.º, tal definição de objetivos, prioridades e orientações, não podem:

1. Prejudicar o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público;
2. Conter diretivas, instruções ou ordens sobre processos determinados; ou
3. Isentar de procedimento qualquer crime.

Por seu lado, «a política criminal deve ser congruente com as valorações da Constituição e da lei sobre os bens jurídicos» (artigo 3.º), e deve servir para «prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos individuais e sociais dela resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos» (artigo 4.º).

Neste seguimento, o artigo 5.º prevê um regime de prioridades, determinando que, sem prejuízo dos processos urgentes, a definição de quais as ações de prevenção, as investigações ou os procedimentos que devem ser favorecidos sejam «indicados através do bem jurídico tutelado, da norma legal que os prevê, do modo de execução, do resultado, dos danos individuais e sociais ou da penalidade» (n.ºs 1 e 3).

Prevê-se ainda a possibilidade da previsão de orientações sobre a pequena criminalidade, tais como a indicação de tipos de crimes ou o arquivamento em caso de dispensa de pena, sem prejuízo da verificação casuística dos requisitos gerais e da oportunidade da aplicação de cada instituto (artigo 6.º).

Acresce que cabe ao Governo apresentar à Assembleia da República propostas de lei sobre os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, de dois em dois anos, até 15 de abril (artigo 7.º).

A [Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto](#), definiu os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, tendo estabelecido quatro objetivos específicos:

1.º Prevenção, repressão e redução da criminalidade violenta, grave e altamente organizada;

2.º Promoção da proteção das vítimas especialmente vulneráveis;

3.º Garantia do acompanhamento e a assistência a agentes acusados ou condenados pela prática de crimes;

4.º Promoção da celeridade processual.

Por seu lado, definiam-se, neste diploma, quer os fenómenos criminais que se consideravam de prevenção prioritária (artigo 4.º), quer os crimes de investigação prioritária (artigo 5.º). No primeiro grupo, incluíam-se crimes como os crimes de terrorismo, de criminalidade violenta, grave e altamente organizada ou grupal, de violência doméstica e o de homicídio conjugal, os crimes praticados contra crianças e jovens, idosos, pessoas com deficiência e outras pessoas vulneráveis, ou os crimes em contexto rodoviário de que resulte a morte, a condução perigosa de veículo rodoviário e a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. O segundo grupo integrava alguns crimes de prevenção prioritária, como os de terrorismo ou de violência doméstica e o homicídio conjugal, bem como crimes como os de extorsão, de tráfico de espécies protegidas ou contra a autoridade pública cometidos em contexto de emergência sanitária ou de proteção civil.

O artigo 8.º autonomizava a prioridade dada à proteção e ao apoio da vítima e ao ressarcimento dos danos por ela sofridos em resultado da prática de crime (n.º 1). O n.º 2 da norma determinava que cabia ao Governo promover, «em articulação com a PGR, a criação, nos departamentos de investigação e ação penal dotados de secções especializadas de tramitação de inquéritos por crimes de violência doméstica ou crimes baseados em violência de género, de gabinetes de apoio às vítimas de violência de género».

O artigo 14.º do diploma estabelecia as competências atribuídas à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais no âmbito da prevenção da reincidência, onde se incluíam, nomeadamente, a disponibilização em meio prisional e em meio livre de programas dirigidos a certas formas de criminalidade ou a fatores criminógenos específicos, ou a promoção do alargamento da bolsa de entidades beneficiárias do trabalho a favor da comunidade.

Por seu lado, os artigos 15.º e 16.º autonomizavam a prevenção da reincidência quanto aos crimes, respetivamente, de incêndio florestal e de violência doméstica.

Previa-se ainda a cooperação entre órgãos de polícia crimina, através dos meios e instrumentos previstos nos artigos 17.º e 18.º do diploma.

Determinava-se, por fim, como prioritária a «identificação, a localização e a apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos» (n.º 1 do artigo 19.º).

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, na qual se definiram as seguintes prioridades:

1. Melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
2. Prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
3. Comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
4. Reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;

5. Garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar os tempos de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
6. Produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção;
7. Cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

No contexto do direito penal, a Resolução aqui em causa propõe medidas relativas a, designadamente:

1. Dispensa ou atenuação da pena, no caso de arguido que denuncie o crime ou colabore ativamente para a descoberta da verdade, ou suspensão provisória do processo, quanto ao crime de corrupção ativa;
2. Suspensão provisória do processo, alargando-se a possibilidade da sua aplicação aos crimes de oferta indevida de vantagem e tornando admissível a sua utilização na fase de instrução;
3. Pena acessória de proibição do exercício de função, elevando-se o seu limite máximo;
4. Megaprocessos;
5. Métodos de investigação.

O [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#), procedeu à criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção, entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. Este diploma estabelece igualmente o regime geral de prevenção da corrupção.

De acordo com o [artigo 17.º](#) da [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#), que aprovou a Lei de Segurança Interna, «compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de direção (..) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização

de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna» [alínea d) do n.º 2].

O último Relatório de Segurança Interna disponível diz respeito ao ano de [2022](#).

De acordo com este relatório, o número de participações relativas a criminalidade geral aumentou 14,1% relativamente a 2021, conforme gráfico seguinte:



IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito da alínea b) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

O n.º 2 do artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) afirma entre os objetivos da União Europeia (UE) o de proporcionar «aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno».

Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Os artigos 82.º e seguintes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) desenvolvem os princípios aplicáveis à cooperação judiciária em matéria penal na União, a qual «assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o art.º 83.º».

Neste sentido, o TFUE atribui à UE competências específicas no domínio da política criminal, designadamente:

- O n.º 1 do art.º 83.º TFUE⁷, que estabelece a possibilidade de aprovação de diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, que fixem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Estes domínios são os seguintes: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada;
- O n.º 2 do art.º 83.º TFUE, que atribui competência à UE para adotar regras mínimas comuns na definição de infrações penais e de sanções, se tal for julgado essencial para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização.

Neste âmbito, a Comissão apresentou em 2011 a Comunicação [Rumo a uma política da UE em matéria penal: assegurar o recurso ao direito penal para uma aplicação efetiva das políticas da UE](#) [COM (2011) 573]⁸

No [Conselho Europeu de junho de 2014](#), no que se refere ao espaço de liberdade, segurança e justiça foi assumido o objetivo de «garantir um verdadeiro espaço de segurança para os cidadãos europeus, através da cooperação policial operacional e da prevenção e luta contra a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de seres

⁷ Em 2022 foi apresentada uma proposta relativa ao aditamento da violação de medidas restritivas da União aos domínios de criminalidade previstos no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE [[COM \(2022\) 247](#)], tendo a Assembleia da República adotado uma [Resolução](#) sobre esta iniciativa.

⁸ A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa.

humanos e o contrabando, bem como a corrupção», afirmando em simultâneo, a necessidade de seguir uma política eficaz de combate ao terrorismo.

No desenvolvimento das orientações estratégicas do Conselho, a Comissão Europeia apresentou a sua [Agenda Europeia de Segurança 2015-2020](#), que define três prioridades: luta contra o terrorismo, crime organizado e cibercrime.

Em 2020, a Comissão Europeia adotou a Comunicação sobre a [estratégia da UE para a União da Segurança](#) [COM (2020) 605] na qual estabeleceu as principais prioridades estratégicas para assegurar a segurança física e digital da UE e dos seus cidadãos nos próximos cinco anos, concentrando-se em prioridades e ações através das quais a UE pode trazer valor acrescentado para ajudar os países da UE a reforçar a segurança de todos os que vivem na Europa.

Concretamente, esta nova estratégia define quatro prioridades estratégicas a nível da UE:

- a) Assegurar aos cidadãos um ambiente de segurança adequado às exigências do futuro: as infraestruturas críticas⁹ que são utilizadas na vida quotidiana devem ser seguras e resilientes, bem como as tecnologias devem ser protegidas de ciberataques cada vez mais sofisticados, tanto dentro como fora da UE;
- b) Fazer face à evolução das ameaças: esta prioridade abrange aspetos, tais como os cibercrimes (por exemplo, a usurpação de identidade ou o furto de dados empresariais), os conteúdos ilegais em linha (o abuso sexual de crianças ou a incitação ao ódio ou ao terrorismo) e as ameaças híbridas (combinações de atividades convencionais/não convencionais e militares/não militares). A estratégia propõe uma série de ações, tais como assegurar que a legislação em matéria de cibercriminalidade é aplicada e adequada ao fim a que se destina, revendo o [protocolo operacional da UE para fazer face às ameaças híbridas](#) e elaborando uma [estratégia a favor de uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças](#);

⁹ Infraestrutura crítica: infraestrutura essencial para as funções vitais da sociedade, como a saúde, a segurança e o bem-estar económico ou social, cuja perturbação/destruição tem um impacto significativo.

- c) Proteger os europeus contra o terrorismo e a criminalidade organizada¹⁰: a estratégia destaca a forma como o terrorismo e o radicalismo têm um custo elevado em termos de vidas humanas e destabilizam a sociedade, assim como o facto de o crime organizado representar uma perda económica entre 218 e 282 mil milhões de euros por ano. As ações a empreender incluem:
- i. o desenvolvimento de um programa de [luta contra o terrorismo](#) e o reforço de iniciativas contra a radicalização;
 - ii. mais cooperação com países não pertencentes à UE e organizações internacionais;
 - iii. um programa de luta contra a [criminalidade organizada](#) e um plano de ação contra o tráfico de migrantes;
 - iv. uma [agenda e um plano de ação de luta contra a droga 2021-2025](#);
 - v. um [plano de ação da UE sobre o tráfico de armas de fogo para 2020-2025](#);
 - vi. a revisão da legislação em matéria de apreensão e da perda de bens [[Regulamento \(UE\) 2018/1805](#)], de gabinetes de recuperação de bens ([Decisão 2007/845/JAI](#)) e de criminalidade ambiental ([Diretiva 2008/99/CE](#)).
- d) Desenvolvimento de um ecossistema europeu de segurança sólido: os governos, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as empresas, as ONG e os cidadãos da UE partilham uma prioridade comum no combate ao crime e na promoção da justiça através do reforço da cooperação e da partilha de informação. Tal implica assegurar que as fronteiras externas da UE são sólidas, com vista a garantir a segurança do público e do espaço Schengen onde se pode viajar livremente. Isso também significa investir na investigação no domínio da segurança e da inovação em novas tecnologias e técnicas, para combater e antecipar as ameaças, assim como em competências e

¹⁰ Destacar que o combate à criminalidade internacional grave e organizada é tutelado pela [EMPACT](#), que consiste numa [cooperação multidisciplinar estruturada](#), impulsionada pelos Estados-Membros e apoiada pelas instituições, organismos e agências da UE (onde se inclui a Europol), em conformidade com os respetivos mandatos, sendo a [Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da UE \(SOCTA\)](#) um dos relatórios mais emblemáticos da Europol, neste contexto, que atualiza a comunidade policial europeia e os decisores sobre os desenvolvimentos na criminalidade grave e organizada e sobre as ameaças que esta representa para a UE.

sensibilização para que as empresas, administrações e indivíduos estejam mais bem preparados.

Nas prioridades definidas para o período 2019-2024, a Comissão Europeia definiu como prioridade a [Promoção do modo de vida europeu](#), na qual se inclui a [União Europeia da Segurança](#) que tem por objetivo: garantir que a política de segurança da UE reflete a evolução do panorama das ameaças; reforçar a resiliência sustentável e de longo prazo; aplicar uma abordagem holística que englobe as instituições e agências da UE, os governos, o setor privado e aos cidadãos; e aproximar os vários setores políticos com influência direta na segurança.

Para além dos crimes elencados na estratégia da UE para a segurança, importa destacar que, relativamente à cibercriminalidade (referida na iniciativa em análise), a Comissão Europeia adotou a [Comunicação](#)¹¹ intitulada «Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: Um ciberespaço aberto, seguro e protegido», onde elenca os princípios da cibersegurança, nomeadamente a proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, dados pessoais e privacidade, bem como uma responsabilidade partilhada para garantir a segurança.

Em 2020, a Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) apresentaram uma [nova estratégia da UE para cibersegurança](#), sendo o objetivo desta estratégia reforçar a resiliência da Europa contra as ciberameaças e garantir que todos os cidadãos e empresas possam beneficiar plenamente de serviços e ferramentas digitais fiáveis e credíveis. Com efeito, em 2019 foi adotado o [Regulamento \(UE\) 2019/881](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação onde conferiu um mandato permanente à ENISA, conferindo-lhe mais recursos e novas tarefas e introduziu um quadro de certificação da cibersegurança à escala da UE para produtos, serviços e processos de tecnologia de informação e comunicação (TIC). Em 18 de abril de 2023, a Comissão [propôs uma alteração específica deste ato da UE em matéria de cibersegurança](#). A alteração proposta permitirá a futura adoção de sistemas europeus de certificação para os

¹¹ A presente Comunicação foi [escrutinada](#) pela Assembleia da República.

«serviços de segurança geridos», abrangendo domínios como a resposta a incidentes, testes de penetração, auditorias de segurança e consultoria.

Relativamente aos [crimes de corrupção](#) destacados na iniciativa aqui em apreço, referir que a UE publicou uma [Comunicação relativa à luta contra a corrupção na União Europeia](#) onde anunciou que, de dois em dois anos, seria publicado um relatório anticorrupção da UE, visando identificar as tendências existentes e os problemas a solucionar a fim de melhor lutar contra a corrupção. Exortou, de igual forma, os países da UE a recorrerem aos instrumentos existentes para combater a corrupção, tais como a [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#) e a [Convenção Civil sobre a Corrupção do Conselho da Europa](#) e resolveu reforçar a cooperação entre a UE e organizações internacionais como o Conselho da Europa através da participação da UE no seu [Grupo de Estados contra a Corrupção \(GRECO\)](#). Neste âmbito, em janeiro de 2023, a [Comissão lançou dois convites à apresentação de propostas](#), solicitando ao público os seus pontos de vista sobre as iniciativas de luta contra a corrupção, com o intuito de atualizar a legislação atual que se centra na [Convenção de 1997 relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da UE ou de países da UE](#), a [Decisão-Quadro do Conselho de 2003 relativa ao combate à corrupção no sector privado](#), que criminaliza o suborno activo e passivo e a [Decisão do Conselho 2008/852/JHA](#), relativa à criação de uma rede de pontos de contacto contra a corrupção.

Importa destacar, ainda, o crime de [branqueamento de capitais](#), sinalizado como crime de prevenção prioritária na iniciativa em apreço, que se encontra regulado, ao nível da UE pela [Diretiva \(UE\) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018](#), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a [Diretiva \(UE\) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal](#) que define as infrações penais e sanções no domínio do branqueamento de capitais, com vista a facilitar a cooperação policial e judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia (UE) e evitar que os criminosos tirem partido de sistemas jurídicos mais brandos. Tem, ainda, como objetivo criminalizar o branqueamento de capitais quando este é praticado intencionalmente e com conhecimento de que os bens¹² provinham de

¹² Bens - Quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comproven o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses ativos.

uma atividade criminosa, permitindo também aos Estados-Membros criminalizar o branqueamento de capitais caso o autor da infração suspeitasse ou devesse ter sabido que os bens provinham de uma atividade criminosa.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e Irlanda.

ESPAÑA

O [Sistema de Seguridad Nacional](#)¹³ encontra-se definido através da [Ley 36/2015, de 28 de septiembre](#)¹⁴, de *Seguridad Nacional*, podendo ser caracterizado como o conjunto de órgãos, organismos, recursos e procedimentos que permitem o exercício de funções por parte das entidades de Segurança Nacional. O [artículo 14](#) atribui ao Governo (coadjuvado pelo [Consejo de Seguridad Nacional](#)¹⁵, nos termos do [artículo 17](#)), a responsabilidade no estabelecimento, definição e execução da política de segurança nacional, e dentro desta, na aprovação da *Estrategia de Seguridad Nacional* e respetivas revisões.

Em função do disposto, cumpre relevar as disposições constantes do [Orden PCI/161/2019, de 21 de febrero, por la que se publica el Acuerdo del Consejo de Seguridad Nacional, por el que se aprueba la Estrategia Nacional contra el Crimen Organizado y la Delincuencia Grave](#)¹⁶. Este documento define os princípios, objetivos e linhas estratégias de política criminal, ao longo dos seguintes eixos de atuação:

- A melhoria da informação, na ótica da atuação preventiva de ameaças à segurança nacional;
- O combate ao crime organizado;

¹³ Retirado do sítio da Internet [*dsn.gob.es*](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [*boe.es*](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.05.2023.

¹⁵ Retirado do sítio da Internet [*dsn.gob.es*](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

¹⁶ Retirado do sítio da Internet [*dsn.gob.es*](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

- A melhoria da investigação criminal, tendo como prioridade: o tráfico de estupefacientes, a corrupção, o branqueamento de capitais, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos (ao nível dos cidadãos nacionais e de imigrantes), os crimes contra a propriedade intelectual e industrial, a fraude fiscal, os crimes contra o património, o tráfico de armas e os crimes ambientais;
- O combate ao terrorismo e criminalidade conexa;
- A coordenação e a cooperação internacional;
- O incremento da participação cidadã e do setor privado, em matéria de segurança; e
- A adaptação e flexibilização da legislação.

As competências relativas à orientação, promoção e monitorização da política criminal encontram-se atribuídas à [Secretaría de Estado de Seguridad](#)¹⁷, que integra o [Ministerio del Interior](#)¹⁸. Toda a legislação aplicável relativamente à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa pode também ser consultada [aquí](#)¹⁹.

IRLANDA

O [Department of Justice](#)²⁰ define, em conjunto com outros departamentos e agência do governo (respetivamente: [An Garda Síochána](#)²¹, [Forensic Science Ireland](#)²², [The Court Service](#)²³, [The Probation Service](#)²⁴, [Legal Aid Board](#)²⁵, [Irish Prison Service](#)²⁶ e o [Office of the Director of Public Prosecutions](#)²⁷), a denominada [Criminal Justice Sectoral Strategy](#)²⁸ (referente, neste caso, ao período de 2022 e 2024), através da qual se definem os pilares estratégicos de atuação das forças de segurança.

¹⁷ Retirado do sítio da Internet [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

¹⁸ Retirado do sítio da Internet [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

¹⁹ Retirado do sítio da Internet [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁰ Retirado do sítio da Internet [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²¹ Retirado do sítio da Internet [garda.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²² Retirado do sítio da Internet [forensicscience.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²³ Retirado do sítio da Internet [courts.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁴ Retirado do sítio da Internet [probation.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁵ Retirado do sítio da Internet [legalaidboard.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁶ Retirado do sítio da Internet [irishprisons.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁷ Retirado do sítio da Internet [dppireland.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

²⁸ Retirado do sítio da Internet [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 02.05.2023.

O objetivo da conjugação dos agentes supracitados, passa pelo alinhamento das estratégias setoriais, com vista a aumentar os níveis de colaboração, complementaridade e monitorização das ações da política criminal na Irlanda.

A *Criminal Justice Sectoral Strategy*, supracitada, apresenta assim os seguintes pilares:

- Reforço da colaboração estratégica dos diferentes agentes do setor;
- Melhoria da experiência dos utilizadores do sistema de justiça;
- Melhoria da partilha de informação entre os diferentes agentes do setor;
- Melhoria das competências dos recursos humanos; e
- Melhoria da perceção pública.

Releva-se, para efeitos da matéria em apreço, o papel da *An Garda Síochana*, cujo [Strategic Statement 2022-2023](#)²⁹, identifica as seguintes áreas de intervenção prioritária: a intervenção e relacionamento com a comunidade, o combate ao crime e a atuação preventiva, o apoio às vítimas e pessoas em situação de vulnerabilidade, a proteção do Estado e uma atuação sustentável e inovadora.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico ao da presente iniciativa.

• **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que são seus antecedentes parlamentares os seguintes:

²⁹ Retirado do sítio da Internet *garda.ie*. Consultas efetuadas a 02.05.2023.

- [Proposta de Lei n.º 46/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, a qual foi aprovada em votação final global em 23 de julho de 2020, com os votos a favor do PS e da Deputada Não Inscrita *Cristina Rodrigues*, contra do BE, PCP, PEV, CH e da Deputada Não Inscrita *Joacine Katar Moreira* e a abstenção do PSD, CDS-PP, PAN e IL, tendo dado origem à [Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto](#);

[Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, a qual foi aprovada em votação final global em 19 de julho de 2017, com os votos a favor do PS PSD e CDS-PP, contra do BE, PCP e PEV na ausência do PAN, tendo dado origem à [Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto](#);

- [Projeto de Lei n.º 675/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Alterações à Lei Quadro de Política Criminal e à Lei que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o Biénio de 2017-2019 considerando o crime de incêndio florestal como crime de investigação prioritária, iniciativa rejeitada na generalidade em 13 de abril de 2018, com os votos contra PSD, PCP e PEV, a favor do BE, CDS-PP e PAN e a abstenção do PS;

- [Proposta de Lei n.º 318/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2015-2017, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro de Política Criminal, a qual foi aprovada em votação final global em 19 de junho de 2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos contra do PCP, BE e PEV, tendo dado origem à [Lei n.º 72/2015, de 20 de julho](#).

- [Proposta de Lei n.º 262/X/4.ª \(GOV\)](#) – Aprova a lei sobre política criminal, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei-quadro da Política Criminal), a qual foi aprovada em votação final global em 4 de junho de 2009, com os votos a favor do PS, contra do PCP, CDS-PP, BE, PEV, Dep. Luísa Mesquita e José Paulo Carvalho, e a abstenção do PSD, tendo dado origem à [Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho](#);

Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Proposta de Lei n.º 127/X/2.ª \(GOV\)](#) - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o Biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei-quadro da Política Criminal, a qual foi aprovada em votação final global em 12 de julho de 2007, com os votos a favor do PS, contra do PSD, PCP, BE e PEV, e a abstenção do CDS-PP, tendo dado origem à [Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto](#);

- [Proposta de Lei n.º 48/X/1.ª \(GOV\)](#) – Aprova a Lei-Quadro da Política criminal, a qual foi aprovada em votação final global em 30 de março de 2006, com os votos a favor do PS e CDS-PP, contra do PCP e PEV, e a abstenção do PSD e do BE, tendo dado origem à [Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio](#);

E, bem assim, de anteriores Legislaturas, os seguintes Projetos de Resolução:

Tipo	N.º	Título	Autoria	Resultado
Projeto de Resolução	25/XI	Recomenda ao Governo a alteração, neste início de legislatura, de diversos aspectos da lei de política criminal	PSD	Aprovado
Projeto de Resolução	375/X	Recomenda ao Governo a alteração da lei de política criminal no sentido de esta se adaptar as alterações substanciais do fenómeno criminal, contemplando de forma expressa e directa a chamada "criminalidade especialmente violenta" e de eliminar as directivas que condicionam a actuação do Ministério Público no que respeita a promoção da aplicação da medida de coacção prisão preventiva e de pena de prisão efectiva.	PSD	Rejeitado

Projeto de Resolução	382/X	Recomenda ao Governo que promova, nos termos legais, o processo de alteração do artigo 15.º da Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, eliminando as restrições ao requerimento da aplicação da prisão preventiva por parte do Ministério Público.	PCP	Rejeitado
Projeto de Resolução	470/X	Recomenda ao Governo que, na definição das orientações de política criminal, elimine as restrições impostas ao Ministério Público na promoção da prisão preventiva.	PCP	Iniciativa caducada
Projeto de Resolução	475/X	Recomenda ao Governo a inclusão, na Proposta de Lei que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, de orientação para que o Ministério Público promova, nos crimes de corrupção, a aplicação dos mecanismos de atenuação especial, dispensa da pena e suspensão provisória do processo relativamente a corruptores que colaborem com a justiça	PSD	Rejeitado

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de abril de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

Assinale-se que, em cumprimento do artigo 8.º da Lei-Quadro da Política Criminal: “*A elaboração das propostas de lei sobre política criminal é precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Coordenador dos órgãos de Polícia Criminal, do Conselho Superior de Segurança Interna, do Gabinete Coordenador de Segurança e da Ordem dos Advogados*”, tendo o Governo apresentado à Assembleia da República os pareceres dos mesmos órgãos ora consultados: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, ainda que não das demais entidades cuja audição é legalmente imposta e que, segundo a exposição de motivos, foram ouvidas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei-Quadro da Política Criminal: “*Compete à Assembleia da República, no exercício da sua competência política, aprovar as leis sobre política criminal, depois de ouvir o Procurador-Geral da República acerca da execução das leis ainda em vigor*”, cumprindo, pois, à Comissão promover tal audição.

Refira-se que este normativo é de conjugação necessária com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º da mesma Lei, que dispõe que “*O Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia da República, no prazo previsto no número anterior [até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal], um relatório de execução das leis de política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar*”, prevendo o n.º 2 dessa mesma norma que “*A Assembleia da República pode ouvir o Procurador-Geral da República para obter esclarecimentos acerca do relatório por ele apresentado*”.

Não recebeu a Assembleia da República tal relatório, mas apenas aquele que é da responsabilidade do Governo e se encontra previsto no .º 1 do mesmo artigo 14.º, circunstância de que a Comissão deu nota ao Presidente da Assembleia da República.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género, muito embora o conteúdo da iniciativa pareça apontar para um impacto neutro, uma vez que o género não parece ficar afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido do impacto de género positivo da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei, mas a sua consideração não parece coincidir com o objeto da iniciativa em apreço que, salvo melhor opinião, não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FERNANDES, Débora Melo – O aumento da transparência como forma de prevenção da corrupção na contratação pública : as medidas legislativas recentemente adotadas na sequência da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 = The increase of transparency as a way to prevent corruption in public procurement : measures recently approved in connection with the 2020-2024 Anticorruption National Strategy. Legal Affairs. **E-Pública** [Em linha]. Lisboa. Vol. 9, nº 2 (out. 2022), p. 83-101. [Consult. 26 abril de 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142042&img=30187&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142042&img=30187&save=true)>. ISSN 2183-184X.

Resumo: Este artigo refere que com o objetivo de prevenir a ocorrência de fenómenos de corrupção em diversos campos da atuação pública, foi criada e aprovada a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Na sequência, menciona que este importante instrumento apresenta um conjunto de mecanismos que apontam para uma maior transparência na contratação pública. Ainda, o artigo assinala que as medidas referidas foram «concretizadas através da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (que alterou o Código dos Contratos Públicos) e, ainda, do Decreto-Lei n.º 109- E/2021, de 9 de dezembro (diploma que implementa a ENA, aprovando o regime jurídico de prevenção da corrupção).»

LÉON ALAPONT, José - **Temas clave de derecho penal : presente y futuro de la política criminal en España.** [S.l.] : Bosch, 2018. 624 p. ISBN 978-84-123154-8-6. Cota: 12.06.8 – 488/2022.

Resumo: O autor da obra indicada apresenta o estudo das questões mais representativas do direito penal que, atualmente, domina o debate sobre o presente e o futuro da política criminal em Espanha. Na obra são analisados os aspetos mais polémicos ou que têm despertado mais atenção na doutrina e entre os diversos operadores do direito, bem como as diversas propostas de reforma que estão a ser atualmente levantadas ou que deveriam ser abordados no futuro. Este trabalho combina o exame técnico-jurídico de certos extremos com a avaliação técnica legislativa usada e o enquadramento político de cada uma das áreas que foram objeto de estudo.

A seleção feita e apresentada pelo autor na obra, abrange temas atuais e de grande interesse como: assédio imobiliário, crimes sexuais, ultraje contra a Espanha, abuso de animais, financiamento ilegal de partidos políticos, eutanásia, prisão permanente passível de revisão, crime de sedição, crime de coação à greve, crimes de ódio, insolvências puníveis, crimes contra a liberdade religiosa, convocação e realização de referendos e consultas ilegais, ambiente, branqueamento de capitais, exaltação do terrorismo, perdões, apologia e exaltação do franquismo e tráfico de seres humanos.

UNIÃO EUROPEIA. CONSELHO EUROPEU ; UNIÃO EUROPEIA. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – **Luta da UE contra a criminalidade organizada.** Bruxelas :

Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, 202-, actual. 14 fev. 2023. [Consult. 28 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>>.

Resumo: A presente obra aborda o tema da luta da União Europeia contra a criminalidade organizada e como a UE combate a criminalidade grave organizada. Assinala que as autoridades policiais dos Estados-Membros colaboram com a União Europeia no combate a esta grave ameaça aos cidadãos, às empresas, às instituições e à economia europeia. A obra apresenta também os resultados da luta da UE contra a criminalidade. Ainda, descreve as dez prioridades da União em matéria de criminalidade para 2022-2025, que são: redes criminosas de alto risco, ciberataques, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças, introdução clandestina de migrantes, tráfico de droga, fraude e criminalidade económica e financeira, crime organizado contra a propriedade, criminalidade ambiental e tráfico de armas de fogo.